Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1518/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4642/2016
PROTOCOLO	: 1677503
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE – AUSÊNCIA DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto à falha que corrigida no transcurso do processo, a prestação de contas anual de gestão merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação de Corumbá-MS**, exercício de **2015**, gestão da Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires**, Secretária Municipal à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência da Lei de Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos; bem como **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação da Lei de Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação de Corumbá, e elaboração de notas explicativas nas demonstrações contábeis.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá-MS, exercício de 2015, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, assim, conforme Termo de Intimação Int - G.MJMS 16528/2016, (fl.471), procedeu-se à intimação da responsável, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, sendo que apresentou resposta à intimação conforme peças nº 44 e 46.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 374/2020, peça nº 65, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis pelo seguinte motivo:

1 - Não apresentação da lei de instituição do FUNDEB.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 4703/2020, peça nº 67 e o Ministério Público de Contas conforme Parecer 4ª PRC nº 6795/2021, peça nº 68, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade o ponto de irregularidade que será tratado especificamente mais adiante e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas

Demonstrações das Variações Patrimoniais de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, entretanto alguns documentos não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme as análises, estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos na Instrução Normativa – TC-MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, inciso II, da LCE nº 160/2012, demonstrando não existir lei municipal de instituição do FUNDEB no exercício em questão. Posteriormente, a Lei Municipal nº 2.650/2018 de 14 de dezembro de 2018, foi editada, e consta a criação do fundo.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 52.316.000,00 (cinquenta e dois milhões, trezentos e dezesseis mil reais), não ocorrendo no exercício alterações orçamentárias, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 130.619,50 (cento e trinta mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 70.940,16 (setenta mil, novecentos e quarenta reais e dezesseis centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	201.559,66
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-70.940,16
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**130.619,50**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 7.

4. CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição

Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

No entanto, existe apontamento da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas referente a não apresentação da lei de criação do FUNDEB.

Contudo, embora a Lei de criação do fundo tenha sido editada em exercício diverso ao analisado, restou demonstrado que o Município de Corumbá editou a Lei nº 2.650, de 14 de novembro de 2018, a qual Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do FUNDEB, desta forma, nota-se que a falha merece ser ressalvada.

Sendo assim, tendo em vista que a falha foi corrigida no transcurso do processo, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina a Resolução TC/MS nº 88/2018, no caso, apresentação da Lei de criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Corumbá-MS, e elaboração e encaminhamento das notas explicativas das Demonstrações Contábeis.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acompanhar a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação de Corumbá-MS, exercício de 2015, gestão da Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, Secretária Municipal à época, CPF nº 256.421.541-68, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência da Lei de Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, ou seja, apresentação da Lei de Criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação de Corumbá, e elaboração de notas explicativas nas demonstrações contábeis;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt, e Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

BFJV / VAB/dssm